

( X ) Projeto de Lei 021139

Protocolo nº: 25970

Em: 22/03/2019 - 09:38:23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar sistema de senhas em braile e áudio e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras estabelecidas no Município de Carazinho, que utilizam senha para atendimento ao público, obrigadas a disponibilizar para a pessoa portadora de deficiência visual, senha em braile e sistema de chamada em áudio com senha falada, para acesso aos serviços prestados.

Parágrafo único - O sistema mencionado no caput deste artigo deverá ser instalado em local que permita plena audição às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - É de responsabilidade de cada agência bancária a observância das disposições desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei serão notificados pelo Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON para regularização, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada, a critério do órgão fiscalizador responsável.

Art. 4º - A rede bancária terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O objetivo principal desta proposição é facilitar o atendimento das pessoas com deficiência visual. O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos.

A participação do poder público compete em garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Dessa forma, temos que é papel do governo em todas as suas esferas, agir de maneira a implementar políticas e leis que venham a garantir a implementação da acessibilidade, que fundamentalmente significa garantir à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O viver de forma independente, está ligado a ações que permitam condições igualitárias, apesar

das diferenças, para que essa parcela da população possa exercer todos os seus direitos e deveres de maneira autônoma, e isso deve ser proporcionado por toda a sociedade e garantidas pelo poder público.

Infelizmente, isso não é uma realidade só em nosso município, a grande maioria das agências bancárias não fornece senhas em braile e os painéis que indicam as senhas a serem chamadas emitem apenas um som, o que não permite que um deficiente visual saiba qual senha foi chamada, por isso, apresentamos esse projeto de lei, que visa implementar as necessárias mudanças na rede bancária a fim de que os deficientes visuais possam exercer seus direitos de maneira autônoma.

Sala Antônio Libório Bervian, em 22/03/2019.

Anselmo Britzke - PDT

---

● Espaço reservado a Diretoria de Expediente

●



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
089/2019

**Matéria:** Projeto de Lei n. 021/2019

**Ementa:** OBRIGA ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS A INSTALAR SISTEMA DE ÁUDIO  
COM SENHA FALADA E SENHAS EM BRAILE.  
VÍCIO FORMAL. ORIENTAÇÃO  
DESAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 021/2017, de autoria de vereador, que *obriga a rede bancária no Município a disponibilizar sistema de senhas em braile e áudio*.

A exposição de motivos segue em anexo ao Projeto de Lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente.

A competência material do Município de Carazinho para a presente proposição de lei é legítima, visto se tratar de matéria (acessibilidade a pessoas com deficiência) concorrente entre os entes federados e ser de interesse local<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Por outro lado, o instrumento utilizado encontra-se incorreto, uma vez que a matéria é disciplinada na Lei Complementar n. 136, de 01 de dezembro de 2009, **que dispõe sobre o atendimento de usuário de serviços bancários prestados neste Município.**

**Portanto, a propositura deveria ser feita através de Projeto de Lei Complementar, alterando o art. 5º da Lei Complementar n. 136/2009<sup>2</sup>.**

Por tais razões, o projeto de lei é inviável.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 29 de abril de 2019.

  
**Mateus Fontana Casali**  
**Assessor Jurídico da Mesa Diretora**  
**OAB/RS 75.302**

atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

<sup>2</sup> Art. 5º As agências bancárias deverão disponibilizar aos seus clientes e usuários:

I - bebedouro;

II - banheiros, masculino e feminino, adaptados para portadores de necessidades especiais, e

III - aparelho de telefone habilitado, em local visível e de fácil acesso para que Os usuários possam fazer reclamações ao órgão municipal encarregado da fiscalização, com a fixação de aviso ou cartaz, informando os números de telefone da Secretaria da Fazenda Municipal, órgão encarregado da fiscalização;

**IV - equipamentos de autoatendimento às pessoas com deficiência visual, através de sinais sonoros ou voz sintetizada. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 185, de 29.08.2014).**

( X ) Ofício

Protocolo nº: 26482  
Em: 02/05/2019 - 15:50:38

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar sistema de senhas em Braile e Áudio e dá outras providências.

PEDIDO DE RETIRADA DE PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

AUTOR: VEREADOR ANSELMO BRITZKE

EMENTA : Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar sistema de senhas em Braile e Áudio e dá outras providências.

Venho através desta solicitar que o presente Projeto de Lei seja retirado de tramitação.

Carazinho/RS, 02 de maio de 2019.

Vereador Anselmo Britzke - PDT  
Autor

Sala Antônio Libório Bervian, em 02 de maio de 2019.